



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007549/2008-58
Recurso nº 171.092 Embargos
Acórdão nº **1301-001.108 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRF
Embargante ARF em São José dos Pinhais/DRF em Curitiba
Interessado MCP Transportes Rodoviários Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a turma julgadora se omitido quanto ao recurso de ofício interposto pela decisão recorrida, cabível os embargos para sanar a omissão apontada.

Embargos Acolhidos. Omissão Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão contida no Acórdão nº 1301-000.964, de 03 de junho de 2012, e NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em sessão de 03 de julho de 2012 esta 1ª Turma, mediante Acórdão nº 1301-000.964, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 06-19.136, da 2ª Turma da Delegacia de julgamento em Curitiba.

Encaminhado o processo à origem, o Chefe da Agência da Receita Federal em São José dos Pinhais, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, o fez retornar ao CARF para manifestação quanto ao recurso de ofício constante no Acórdão da DRJ/CTA as folhas 894 a 910.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Às fls. 895 do presente consta a submissão da decisão proferida em 11 de setembro de 2008 pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, “à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 375, de 2001, por força de recurso necessário.”.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (*caput*), os quais poderão ser interpostos, inclusive, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Assim, o despacho de fls. 995, do Chefe da Agência da Receita Federal em São José dos Pinhais, tem a natureza de embargos de declaração.

O objeto do lançamento litigado é “imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, em face da falta de identificação dos reais beneficiários de pagamentos relativos a custos e despesas não comprovados, conforme descrito no subitem 7.1 do Teimo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal”, e a 2ª Turma de Julgamento exonerou o contribuinte de parcela de R\$ 762.658,02 de IRRF incidente sobre os valores das despesas consideradas comprovadas.

Considerando que sobre o imposto exigido incidiu juros de mora e multa de ofício de 75%, o valor exonerado excede o limite que obriga a revisão necessária, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, a decisão, na matéria submetida à revisão necessária, deve ser confirmada, pois decorre de decisão exarada pela mesma Turma no processo principal, relativo ao IRPJ e CSLL (Acórdão nº 06-19.111, sessão de 4 de setembro de 2008), que considerou comprovadas parte dos custos e despesas glosadas, decisão essa referendada por este CARF conforme Acórdão 1301-000.963.

In casu, foi excluído da tributação pela decisão de primeira instância, a importância de R\$ 1.416.365,13, porquanto devidamente comprovada as despesas para efeito de tributação do IRPJ e CSLL (Processo n. 10980.007571/2008-06), e sendo este, decorrente daquele, aplicou-se pela decisão recorrida o mesmo entendimento do processo principal.

Isto posto, acolho os embargos para sanar a omissão contida no Acórdão nº 1301-000.964, e NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA